



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.595

(Processo nº 2003/50969-0)

Assunto: Tomada de Contas da referente ao convênio nº. 028/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEPLAN

Responsável: Sr. BERNARDINO DE JESUS F. RIBEIRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor conveniado, e multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE :
Processo nº. 2003/50969-0

1 - Cuidam os autos da tomada de Contas do Convênio nº. 028/02, celebrado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, tendo com objeto "pavimentação de vias urbanas no Município", no valor total de R\$ 110.000,00, acrescido de contrapartida municipal de R\$ 11.000,00, sendo responsável o Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RIBEIRO, ex-Prefeito.

2 - A SEPLAN, em Relatório de Vistoria, atestou a execução do Convênio (fls. 32/33).

3 - O DCE, em informações de fls. 35/36, concluiu por considerar o responsável, Sr. Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Estadual, quanto ao ao valor conveniado, devidamente corrigido, com aplicação de multa regimental, pelo instauração da tomada de contas.

4 - O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opinou por considerar as contas irregulares, com devolução do valor conveniado, corrigido e aplicação de multa regimental, de acordo com a manifestação do DCE.

5 - Citado (fls. 40/41), o responsável não apresentou defesa.

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO- ex-prefeito , em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 110.000,00, devidamente atualizada e multa que lhe fica aplicada, no valor de R\$ 400,00, tudo no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (CPF. Nº. 025.015.462-53), prefeito à época recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) devidamente corrigida a partir 18.04.2002, e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 21 de setembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral Ministério Público de Contas D r.
Pedro Rosário Crispino

Aj/Mat..0100026